PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa TS Comércio e Distribuição LTDA. em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Gleiedson Santos de Sousa vencedora dos itens 08 (Bola de Voleibol Pro) e 11 (Bola de Vôlei de Praia Pro) do Pregão Eletrônico nº 087/2025.

A recorrente, em suas razões recursais, impugnou a aceitação da proposta da empresa vencedora sob o argumento central de desconformidade técnica dos produtos ofertados com as especificações mínimas exigidas no Edital, apontando vícios que, em sua ótica, ensejariam a desclassificação imediata da licitante provisoriamente declarada vencedora.

No que tange especificamente ao item 08, a recorrente sustenta que o Edital estabeleceu requisitos claros e objetivos, notadamente a necessidade de o produto ser uma bola de voleibol oficial, aprovada pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB), confeccionada em laminado de microfibra, com peso e circunferência regulamentares. A irresignação da recorrente fundamenta-se na alegação de que o produto ofertado pela vencedora não detém a certificação da FIVB, requisito de qualidade essencial, e que o material de fabricação seria PVC, substância inferior à microfibra exigida, destinando-se ao uso recreativo e não profissional.

Relativamente ao item 11, a peça recursal aponta que o objeto licitado exige tecnologias específicas, tais como confecção em PU PRO, construção Termotec, camada interna de Neogel, dupla colagem, câmara 6D e miolo cápsula SIS, tratando-se de bola profissional para vôlei de praia. A recorrente aduz que a empresa vencedora limitou-se a indicar a marca Dalponte, sem especificar o modelo ou comprovar, por meio de catálogo ou ficha técnica, que o produto possui as tecnologias demandadas e que é destinado especificamente para a prática esportiva em areia.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

A argumentação prossegue no sentido de que o catálogo oficial da marca indicada não contempla bolas de vôlei de praia com tais especificações, o que tornaria a proposta inviável de verificação objetiva e, consequentemente, irregular.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa recorrida apresentou contrarrazões. Em sua defesa, alegou a tempestividade de sua manifestação e refutou as teses da recorrente, sustentando que sua proposta atendeu integralmente às exigências editalícias e que o Edital não exigia a indicação prévia e nominada do modelo comercial específico na fase de propostas, mas sim o cumprimento dos requisitos técnicos.

A recorrida argumentou que a marca Dalponte oferece produtos de desempenho e qualidade equivalentes, compatíveis com o uso pretendido pela Administração, e classificou o recurso da concorrente como meramente protelatório, visando tumultuar o certame e restringir a competitividade. Defendeu, ainda, que a inexistência de descrição idêntica em catálogo público não comprova o descumprimento do edital, devendo prevalecer a presunção de veracidade da proposta aceita pelo Agente de Contratação.

Diante da controvérsia instaurada e das dúvidas fundadas acerca do efetivo atendimento aos requisitos técnicos, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, decidiu promover diligência administrativa destinada a sanear o processo.

Foi determinado à empresa Gleiedson Santos de Sousa que, no prazo de três dias úteis, apresentasse documentação complementar. Para o item 08, solicitou-se a especificação detalhada do modelo ofertado, com ficha técnica ou documento oficial comprovando inequivocamente a aprovação pela FIVB e a confecção em laminado de microfibra. Para o item 11, exigiu-se a especificação do modelo e apresentação de ficha técnica ou catálogo demonstrando o atendimento integral às tecnologias exigidas (Termotec, Neogel, etc.) e a destinação específica para vôlei de praia.

Em resposta à diligência, a empresa licitante limitou-se a informar os itens constantes em seu catálogo, indicando para o item 08 os modelos "DALPONTE VDP 8000 OU V3000" e para o item 11 o modelo "DALPONTE VDP 8.0", sem, contudo, apresentar as fichas técnicas detalhadas, os certificados de aprovação da FIVB ou os comprovantes das

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

tecnologias específicas (Termotec, Neogel, etc.) conforme expressamente solicitado no ato convocatório da diligência.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I. Da admissibilidade recursal.

A empresa TS Comércio e Distribuição Ltda. manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal de três dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente. Ambas as partes possuem legitimidade e interesse processual, estando os autos devidamente instruídos para análise de mérito.

Não há vícios processuais que impeçam o conhecimento dos recursos, razão pela qual se impõe o exame das questões de fundo suscitadas.

II.II. Do mérito e da vinculação ao instrumento convocatório.

O cerne da questão submetida a este parecer jurídico reside na verificação da conformidade dos produtos ofertados pela licitante provisoriamente vencedora com as especificações técnicas objetivas estipuladas no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na legislação de licitações e contratos administrativos, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem estritamente as regras e condições estabelecidas no Edital. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

A Administração Pública, ao definir o objeto da licitação, estabelece um padrão mínimo de qualidade que deve ser obrigatoriamente atendido para que a proposta seja considerada vantajosa.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

A vantajosidade não se resume ao menor preço, mas compreende o binômio preço-qualidade.

Aceitar produto inferior ao especificado, sob o pretexto de menor preço, configura violação ao princípio da isonomia, pois prejudica os licitantes que cotaram produtos estritamente dentro das normas exigidas, cujos custos são invariavelmente superiores aos de produtos de qualidade inferior.

II.III. Da análise técnica do item 08 – bola de Voleibol Pro.

No que tange ao item 08, o Edital foi taxativo ao exigir que a bola de voleibol fosse "oficial", "aprovada pela FIVB – Federação Internacional de Voleibol" e confeccionada com "laminado de microfibra".

Tais requisitos não são meras formalidades burocráticas, mas sim descritivos técnicos que asseguram a durabilidade, a performance e a adequação do material ao uso profissional ou de alto rendimento. A exigência de aprovação pela FIVB é um critério objetivo de qualidade internacionalmente reconhecido, que atesta que a bola passou por testes rigorosos de esfericidade, peso, absorção de água e quique.

Contudo, a resposta à diligência foi insuficiente e insatisfatória. A empresa Gleiedson Santos de Sousa limitou-se a reiterar os nomes dos modelos ("DALPONTE VDP 8000 OU V3000") sem carrear aos autos a documentação técnica exigida: a certificação da FIVB e a comprovação do material em microfibra.

A simples menção ao nome comercial do produto não supre a exigência de prova técnica, mormente quando a própria concorrente trouxe aos autos indícios de que tais modelos são fabricados em PVC, material distinto e tecnicamente inferior à microfibra solicitada. O ônus da prova de que o produto atende às especificações incumbe ao licitante.

Ao falhar em apresentar o certificado de aprovação da FIVB quando expressamente solicitado pela Administração, a licitante confessa tacitamente a ausência de tal requisito ou, no mínimo, falha em seu dever de demonstrar a conformidade de sua oferta.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

Portanto, a manutenção da classificação no Item 08 torna-se juridicamente insustentável, pois violaria o critério objetivo de julgamento e aceitaria objeto desconforme.

II.IV. Da análise técnica do item 11 – bola de Vôlei de Praia Pro.

O Edital detalhou minunciosamente as tecnologias requeridas: "confeccionada em PU PRO, construção Termotec, camada interna de Neogel, dupla colagem, câmara 6D, miolo cápsula SIS".

Essas especificações definem um produto de alta tecnologia, projetado para resistir às intempéries, à areia e à água, típicas do vôlei de praia, garantindo maciez e precisão.

A alegação da recorrente de que o catálogo da marca não apresenta bola de vôlei de praia com tais características colocou em xeque a exequibilidade técnica da proposta vencedora.

Novamente, a diligência foi o instrumento adequado utilizado para buscar a verdade real. A resposta da empresa, limitando-se a citar o modelo "DALPONTE VDP 8.0", sem anexar qualquer laudo, ficha técnica, folder ou documento do fabricante que detalhasse a presença da tecnologia "Termotec", do "Neogel" ou da "Câmara 6D", frustrou o objetivo da diligência.

A Administração não pode presumir a existência de características técnicas complexas apenas com base na indicação de um código de modelo (VDP 8.0), especialmente quando há contestação fundamentada de competidores.

A ausência de comprovação documental das características técnicas exigidas equivale ao não atendimento dos requisitos do Edital. A aceitação da proposta nesses termos significaria, na prática, a contratação de "gato por lebre", com elevado risco de prejuízo ao erário pelo recebimento de material inadequado às atividades esportivas municipais.

O silêncio ou a resposta evasiva da licitante diante de uma diligência técnica objetiva deve ser interpretado em seu desfavor, resultando na conclusão de que o produto ofertado não possui os atributos exigidos no instrumento convocatório.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

II.V. Da necessidade de julgamento objetivo e isonomia.

O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio do julgamento por critérios objetivos. Permitir que uma licitante vença o certame oferecendo produtos que não comprovadamente atendem às especificações técnicas, enquanto outras licitantes cotaram produtos estritamente conformes, seria ferir de morte o princípio da isonomia.

A competitividade deve se dar entre propostas iguais em qualidade; quando uma proposta oferece qualidade inferior à estipulada, ela não está competindo em igualdade de condições, mas sim obtendo vantagem indevida através do descumprimento das regras do jogo.

Não se trata de formalismo exacerbado, mas da garantia de que o Município receberá exatamente o que planejou adquirir. A exigência de bola "aprovada pela FIVB" (Item 08) e com tecnologia "Neogel/Termotec" (Item 11) são filtros de qualidade definidos discricionariamente pela Administração na fase interna.

Uma vez publicados, vinculam a todos. Se a licitante vencedora, mesmo após oportunidade de diligência, não logrou êxito em comprovar documentalmente que os modelos "VDP 8000/V3000" e "VDP 8.0" possuem tais atributos, a desclassificação é medida que se impõe por estrita legalidade.

A resposta da empresa à diligência, meramente repetindo os nomes dos modelos constantes em catálogo, sem adentrar na comprovação técnica das especificações questionadas (microfibra, selo FIVB, tecnologias de construção), corrobora a tese da recorrente de que os requisitos não foram, de fato, atendidos.

III. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa TS Comércio e Distribuição LTDA., eis que tempestivos e adequados, e, no mérito, pelo seu integral provimento para o fim da desclassificação da proposta da empresa Gleiedson Santos de Sousa em relação aos itens

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

08 e 11, com fundamento na ausência de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10 e informe o código 32AA-2413-5F44-3C10

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 32AA-2413-5F44-3C10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 05/02/2026 09:03:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/32AA-2413-5F44-3C10